



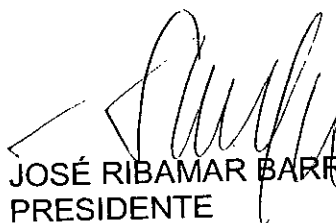
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003841/2004-63
Recurso nº. : 145.483
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000, 2001
Recorrente : MARIA DE LOURDES DUTRA TEBET
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.320

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES DUTRA TEBET.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Fez sustentação oral pela Recorrente o Sr. Luís Daniel Alencar - OAB/PR nº 31.272.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003841/2004-63
Resolução nº : 106-01.320

Recurso nº. : 145.483
Recorrente : MARIA DE LOURDES DUTRA TEBET

RELATÓRIO

Maria de Lourdes Dutra Tebet, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 315-324, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 7.870, de 15 de fevereiro de 2005, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 328-338.

1. Da autuação

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 16/11/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 284-290, com ciência via postal em 20/11/2004 – “AR” – fl. 293, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.882.253,05, sendo: R\$ 1.175.271,49 de imposto, R\$ 825.527,95 de juros de mora (calculados até 16/11/2004) e R\$ 881.453,61 da multa de ofício (75%), referente aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 273-283, parte integrante do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003841/2004-63
Resolução nº : 106-01.320

Fatos Geradores: Todos os meses, a partir de maio (inclusive) do ano de 1999 e de janeiro a agosto (inclusive) de 2000.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999 e art. 849 do RIR/99.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento apresentou, por intermédio de seus procuradores (mandato – fl. 16) a impugnação de fls. 296-304, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e seus anexos, se indis põs contra a exigência fiscal cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora a quo à fl. 317, nos seguintes termos:

...
4. Argumenta que a quebra de seu sigilo bancário na esfera administrativa fundamentada na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, por meio do qual firmou-se o lançamento com base no § 3º do art. 11 da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação dada pela Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001, é inconstitucional, uma vez que se faz necessária a autorização judicial, além da inobservância do princípio da irretroatividade, tornando, por conseguinte, nulo o procedimento fiscalizatório. Para corroborar transcreve jurisprudência.

5. Com base em jurisprudência que menciona, aduz que a movimentação bancária não lhe pertencia, tampouco foram por ela realizadas, conforme declaração apresentada à fl. 102, que acompanhada das informações de fls. 256 e 260/261, representam mais do que fortes indícios de que a conta bancária foi utilizada para guardar recursos da empresa Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda, e, ainda, as declarações prestadas por pessoas inquiridas pela fiscalização (fls. 217/252) não comprovam a existência de negócios com a autuada que pudessem atribuir a titularidade pela movimentação bancária, e sequer tiveram oportunidade de mencionar o nome da empresa Gralha Azul, pois não foi esta a pergunta formalizada pela fiscalização, assim, requer a aplicação do § 5º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003841/2004-63
Resolução nº : 106-01.320

6. Por fim, requer a nulidade do lançamento e o cancelamento da exigência.

A relatora do r. acórdão asseverou que quanto a preliminar de nulidade do auto de infração é improcedente, uma vez que foi garantido à interessada o direito de defesa, que o exerceu plenamente na impugnação, estando à autoridade autuante devidamente identificada e possuindo competência legal para lavrar o auto de infração.

A respeito da jurisprudência invocada em sua impugnação, a relatora esclareceu que as decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, observou que é defeso na esfera administrativa apreciar tais arguições das normas legais, em face de somente o Poder Judiciário é foro competente para tal.

Ainda, ressaltou que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória por força do parágrafo único do art. 142 do CTN.

No que concerne à utilização, por parte do Fisco, do movimento bancário da contribuinte para embasar o lançamento, registrou que a requisição de informações aos bancos, como consta dos autos, se fez nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. E, concluiu que não se vislumbra qualquer irregularidade no ato administrativo adotado, como arguido pela impugnante.

Pertinente à alegação de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, a relatora do voto condutor do r. acórdão ressaltou que o princípio da irretroatividade das leis é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização. Em seguida, transcreveu ensinamentos doutrinários e diversas ementas de decisões judiciais, destacando em especial, em face de sua atualidade, o Acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003841/2004-63
Resolução nº : 106-01.320

no julgamento do Recurso Especial 506.232/PR, todos com o mesmo entendimento exposto.

E, por último ao analisar a alegação de que a movimentação bancária não lhe pertencia, salientou a relatora do voto que a simples alegação desacompanhada de elementos probante, não é suficiente para elidir a tributação. Não bastando questionar o argumento do fisco, deveria ter a litigante rebater de forma coerente e com os meios de provas idôneas, o que não ocorreu no caso em espécie, conseqüentemente, não há como aplicar o disposto no § 5º, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1999, 2000
Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

~~SIGILO BANCÁRIO = ACESSO A DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA.~~

Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

DADOS DE APURAÇÃO DA CPMF.

A vedação existente no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 25 de outubro de 1996, acerca da constituição de outros créditos tributários a partir de informações da CPMF, foi retirada com o advento da Lei nº 10.174, de 10 de janeiro de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003841/2004-63
Resolução nº : 106-01.320

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**
É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.
Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de sua defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE.
Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.
As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.
Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 04/03/2005 ("AR" – fl. 327), e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seus procuradores (mandato – fl. 330) dentro do tempo hábil (05/04/2005), o Recurso Voluntário de fls. 328-338, onde foram repisados idênticos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, os quais foram fielmente relatados pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme transcrição acima e, ainda foi acrescentado que:

- destacou que as jurisprudências transcritas no recurso não possuem a finalidade de fazer lei entre as partes ou de impor que delas consta, trata-se de expediente processual administrativo da interpretação conferida aos dispositivos legais por aqueles a quem compete uniformizá-la;
- desta forma, evitando-se julgamentos conflitantes, que por certo somente prolongam o andamento dos processos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003841/2004-63
Resolução nº : 106-01.320

- os valores apontados pela fiscalização não pertenceram de fato e em direito à recorrente, sendo factível a alegação mediante simples análise da sua evolução patrimonial constante das declarações de rendimentos;
- o procedimento adotado pela fiscalização pecou por ter ofendido a ordem constitucional e infraconstitucional que reserva na competência do poder judiciário a violação e quebra de sigilo bancário, não obstante tal fato fique superado pela ausência de titularidade dos valores movimentados;
- a fiscalização tem o poder/dever de averiguar os fatos e fundamentos que lhe forem apresentados;
- nesse caso, a fiscalizada, completamente sem característica alguma que pudesse lhe atribuir à titularidade da movimentação bancária, indicou terceiro a quem pertencia, mesmo assim, a fiscalização nada fez, apenas atribui à recorrente a responsabilidade, como se isso fosse o mais fácil;
- some-se a esse fato a ausência de qualquer aumento patrimonial da contribuinte, sobremaneira que seja compatível com a movimentação e valores que lhe foram imputados;
- a contribuinte nem mesmo preenchia os talonários de cheques, conforme foi comprovado no depoimento pessoal prestado.

Segundo consta na informação do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, em especial à fl. 283, foi providenciado o arrolamento de bens e direito do sujeito passivo (processo nº 10930.003843/2004-52) e que foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra a contribuinte (processo nº 10930.003842/2004-16).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003841/2004-63
Resolução nº : 106-01.320

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, que, por unanimidade de votos os Membros da 4ª Turma acordaram em não acolher a preliminar suscitada e, no mérito, julgar procedente o lançamento, relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem não comprovada.

O procedimento adotado pela fiscalização ainda carece de alguns esclarecimentos fáticos para o deslinde jurídico da matéria suscitada perante essa E. Câmara.

A contribuinte, já durante a ação fiscal, conforme resposta à intimação (fl. 102), aduziu que a movimentação bancária não lhe pertencia, tampouco foram por ela realizadas, uma vez que as contas de nº 0082-19698-3 (Banco HSBC Bamerindus S/A) e nº 129.992-1, Ag. 0053-1 do Banco Bradesco S/A era da empresa Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 79.962.213/001-54.

E, ainda, que no período de 01 de abril de 1999 a 15 de setembro de 2003, manteve relação de emprego com a mencionada empresa, exercendo o cargo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003841/2004-63
Resolução nº : 106-01.320

agente de viagens, tendo sido registrada às fls. 22, do Livro de Registro de Empregados.

À fl. 256, a Senhora Maria de Lourdes, ainda, asseverou que a utilização das contas bancárias da empresa Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda deu-se em seu nome a pedido da sócia-gerente Fabiana Garcia, sob a alegação de que a empresa se encontrava com restrições bancárias e não poderia manter conta-corrente junto a estabelecimentos de crédito.

E, às fls. 260-261, foi lavrado o Termo de Comparecimento e Depoimento da contribuinte onde, informou, na presença de duas testemunhas, que:

- trabalhava na empresa Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda, onde vendia pacotes turísticos e atendimento a clientes;
- precisava o emprego e não questionou maiores detalhes junto à empresa;
- recebia os talonários inteiros para assinar e endossar, não tinha conhecimento da destinação dos cheques emitidos;
- não tinha conhecimento sobre a natureza dos depósitos/créditos efetuados;
- só assinava talonários de cheques.

E, ainda, as declarações prestadas por pessoas inquiridas pela fiscalização (fls. 217/252) não comprovam a existência de negócios com a autuada que pudesse atribuir a titularidade pela movimentação bancária, e sequer tiveram oportunidade de mencionar o nome da empresa Gralha Azul, pois não foi esta a pergunta formalizada pela fiscalização, assim, requer a aplicação do § 5º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

No caso em concreto, a fiscalizada, completamente sem característica alguma que pudesse lhe atribuir à titularidade da movimentação bancária, indicou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.003841/2004-63
Resolução nº : 106-01.320

terceiro a quem pertencia, mesmo assim, a fiscalização nada fez, apenas atribui à recorrente a responsabilidade.

Com essas considerações, consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e, considerando ainda a busca da segurança no decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências:

- verificar junto à empresa Gralha Azul Viagens e Turismo Ltda, no sentido de que seja comprovado o vínculo laboral da autuada com essa empresa, como mencionado à fl. 102, no período de 01 de abril de 1999 a 15 de setembro de 2003;
- certificar junto a Senhora Fabiana Garcia (sócia-gerente) a confirmação das informações de fl. 256.
- quaisquer outros elementos necessários ao deslinde da questão, com a elaboração do respectivo relatório fiscal.

Desta diligência deverá ser dado conhecimento à contribuinte,

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA